

Processo n.º 419/2006

Data: 8/Novembro/2007

Assuntos:

- Indemnização cível

SUMÁRIO:

1. Não é excessiva a atribuição do montante de MOP 30.000,00 pelos danos sofridos pelos demandantes e relacionados com a perda da sua mãe. E quase não seria preciso mais para se perceber que tal valor não é excessivo para compensar tal perda, a não ser, qual absurdo, e situação que raia a anormalidade, se apurasse que os herdeiros se comprovaram com tal decesso.

2. Para mais quando resulta dos autos o dispêndio que suportaram nas exéquias da falecida, sendo expressa a sentença ao considerar que *a perda da mãe também deixou os requerentes traumatizados.*

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 419/2006

(Recurso Penal)

Data: 8/Novembro/2007

Recorrente: Companhia de Seguros Ásia, Ld.^a

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Companhia de Seguros Ásia, Limitada, não se conformando com o acórdão proferido em 15 de Junho de 2006 nos presentes autos, dele vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M., alegando, em síntese:

A recorrente limita o seu recurso apenas quanto à decisão proferida relativamente ao pedido cível deduzido pelos AA A e outros.

Considera a recorrente que o acórdão enferma de erro notório na apreciação da prova, (art. 400 n.º 2 alínea c) do C.P.P.M.)

*Pois, face aos factos dados como provados impunha-se concluir que **B** não foi o único responsável pelo deflagrar do acidente de viação em causa nestes autos.*

E, é opinião da recorrente que a matéria de facto dada como provada é insuficiente para fundamentar a decisão (art. 400, n.º 2 alínea a) do C.P.P.M.),

Uma vez que não foi efectuada qualquer prova relativamente ao montante despendido com o funeral da vítima tal como,

não foi obtida qualquer prova dos danos morais eventualmente sofridos pelos AA.

Ora, tais provas deveriam ter sido efectuadas na audiência de discussão e julgamento, tal como dispõe o art. 336º, nº 1 do C.P.P.M., o que não aconteceu.

Pois, como consta do próprio acórdão recorrido o Colectivo "a quo" consignou que as provas de que se serviu para fundamentar a sua convicção foram apenas "o relatório da P.S.P., as declarações prestadas pelos agentes policiais, fotografias juntas aos autos, relatório da autópsia, croquis do acidente e restantes provas do acidente."

Termos em que deve o presente recurso obter provimento e a sentença recorrida ser revogada nos termos acima expostos.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

“(…) Tendo realizado a audiência de julgamento, foram provados os seguintes factos:

No dia 7 de Dezembro de 2003, por volta das 12h15, o arguido **B** conduzia

o seu ciclomotor de matrícula MC-XX-XX, na Avenida Almirante Lacerda, na direcção para a Rua de João de Araújo.

Na altura de chegar ao ponto do cruzamento entre a Avenida Almirante Lacerda e a Estrada do Repouso, o arguido parou seu ciclomotor no cruzamento devido ao sinal vermelho. Neste momento, a ofendida C atravessava, da direita para esquerda, a referida rua na passagem para peões em frente do arguido.

Ao ver o sinal vermelho mudado para verde, o arguido accionou rapidamente seu veículo e atravessou o cruzamento à alta velocidade, não dando cedência de passagem à ofendida C que atravessava a rua.

Na hora, mesmo o arguido vendo C que atravessava a rua na passagem para peões do outro lado, o arguido não conseguiu parar, a tempo, seu ciclomotor, devido à sua alta velocidade ou desviar da peã supra citada, de modo a embater directamente com o seu ciclomotor na referida peã.

No momento em que ocorreu o acidente, o trânsito estava muito movimentado, o tempo estava bom e o pavimento encontrava-se em condições normais.

No local do acidente, não foram encontrados rastros de travagem no pavimento.

O acidente causou a morte de C devido à grave trauma crânio-cerebral (vide o Relatório de Autópsia a fls. 40 a 43 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido na presente acusação).

A conduta do arguido não só violou a obrigação de conduzir com cautela,

ainda causou a ocorrência do presente acidente e a morte de outrém por negligência.

O arguido agiu, de maneira voluntária e consciente, sabendo perfeitamente que sua conduta era proibida pela lei.

O arguido é operário electricista, com um salário mensal de MOP\$8.000,00.

O arguido é casado, tendo a seu cargo três filhos.

O arguido confessou parcialmente os factos e foi primário.

Depois do acidente, a ofendida encontrava-se ciente e passou a ficar em coma no caminho de deslocação para o hospital.

O n.º 6 do pedido de indemnização civil a fls. 108 e 110 dos autos.

Os requerentes do pedido civil pagaram um montante de MOP\$ 135.210,00 para as despesas de funerais da ofendida.

A perda da mãe também deixou os requerentes traumatizados.

A responsabilidade civil por dano a terceiro provocada pelo acidente de viação causado pelo ciclomotor de matrícula MC-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros Ásia, Lda., através da apólice de seguro n.º XXX (vide fls. 140 dos autos).

Factos não provados: Os restantes factos relevantes não

correspondentes aos factos constantes do pedido civil e da contestação, bem como

Os n.º s 7º e 8º da contestação a fls. 135 a 139 dos autos.

Convicção do Tribunal:

Tendo analisado as declarações feitas pelo arguido, pelos guardas do Departamento de Trânsito responsáveis pela investigação desse acidente na audiência de julgamento, deduzido objectivamente as causas do acidente segundo os sinais registados no local do acidente e as experiências de trabalho dos referidos guardas e examinado na audiência de julgamento as fotos (fls. 24 e 46 dos autos), o relatório de autópsia da ofendida (fls. 40 a 43 do auto) e o croqui do acidente (fls. 4 dos autos) bem como outras provas, este Tribunal confirmou os factos provados acima mencionados.

3. De acordo com os factos já provados, o motivo principal que levou à ocorrência do acidente consiste na alta velocidade que o arguido dirigia seu veículo, de modo que não conseguiu parar o veículo ou desviar da referida peã e embateu directamente na peã supra citada, causando directamente a morte de C com a grave trauma crânio-cerebral, por isso, o arguido cometeu um crime de homicídio por negligência.

Além disso, ao ver o sinal vermelho mudado para verde, o arguido accionou imediatamente seu ciclomotor sem dar cedência de passagem à ofendida que atravessava a rua na passagem para peões do outro lado. Por isso, a sua

conduta cometeu uma contravenção p. e p. pelo artigo 24.º n.º 1 do Código da Estrada de Macau.

4. Ao abrigo do disposto no artigo 65.º n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau:

“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.”

5. *In casu*, mesmo o arguido confessou parcialmente os factos e é primário, foram considerados o elevado grau de culpa, as graves consequências do facto ilícito que causaram a morte da ofendida e o facto de o arguido ser o único culpado na produção do acidente. Neste sentido, o Tribunal Colectivo entende adequado condenar o arguido na pena de 1 ano e 9 meses de prisão e na multa de MOP\$ 1.500,00, convertível em 10 dias de prisão, se não for paga voluntária ou coercivamente, ou não for substituída por trabalho, para um crime de homicídio por negligência e uma contravenção por ele cometidos.

Além disso, este Tribunal Colectivo entende adequada a suspensão da validade da licença de condução do arguido pelo período de três meses.

Em conformidade com a previsão do artigo 48º do Código Penal, tendo em conta a personalidade do arguido, à condição da sua vida, a conduta anterior e a posterior a este e as circunstâncias deste, o Tribunal Colectivo entende que a simples censura e a ameaça da prisão podem realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, razão pela qual, decide suspender a execução da pena de prisão imposta ao arguido pelo período de dois anos.

6. A responsabilidade civil originada de acto ilícito e o presente caso reúne as condições estipuladas no art. 477.º do Código Civil, o qual estipula que “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos dados resultantes da violação”.

Depois de ter provado os factos ilícitos ocorridos por negligência, vamos apreciar agora outros pressupostos para enquadrar as responsabilidades civis, os danos e a causalidade entre os factos e danos.

Segundo os factos já provados, consideramos que os danos foram provocados pelo facto imputado ao arguido.

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga a reparação (artigo 556.º do Código Civil).

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (artigo 557.º do Código Civil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis: se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente é remetida para decisão ulterior (artigo 558.º do Código Civil).

Além disso, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível ou não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artigo 560.º do Código Civil).

Quanto à indemnização de danos patrimoniais, segundo os factos

provados, os requerentes do pedido civil gastaram um montante de MOP\$135.210,00 para as despesas de funerais da ofendida.

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º n.º 1 do antigo Código Civil ou artigo 489.º do Código Civil vigente).

O montante da indemnização deve ser fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior (artigo 489.º n.º 3 do Código Civil).

Considerando o facto de o acidente ter causado a morte da ofendida C e deixado os requerentes traumatizados pela morte da ofendida, é fixado o montante da indemnização de MOP\$30.000,00 aos 5 filhos da ofendida, cada um, por danos morais sofridos, e de um outro montante de MOP\$30.000,00 por danos morais sofridos pela própria ofendida antes de sua morte.

Além disso, o Tribunal Colectivo ainda fixa uma indemnização pela perda do direito à vida da ofendida num montante de MOP\$ 400.000,00.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões, tal como colocadas pela recorrente:

- Erro notório na apreciação da prova;
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Em ambos os domínios a recorrente C.^a de Seguros assaca à decisão recorrida vícios próprios o processo pena e configurados na previsão do artigo 400º, n.º 2 do CPP:

2. Muito embora a recorrente limite o seu recurso ao âmbito exclusivamente cível, o certo é que a primeira questão não deixa de se prender com a atribuição de culpa na produção do evento causal do acidente que, a proceder, não deixaria de se repercutir necessariamente na condenação penal.

Vejamos se lhe assiste razão.

Fundamentalmente, sustenta que a descrição da forma como ocorreu o acidente conduz necessariamente à conclusão de que o arguido, seu segurado, não terá sido o único culpado pela sua eclosão. Isto, porquanto se deu como provado que o ciclomotorista só terá avançado quando o semáforo passou a verde, pelo que o atropelamento do peão que atavessava na respectiva passadeira se terá ficado também a der a culpa

deste.

Não tem razão a recorrente.

Se é certo que a abertura do sinal a verde concede uma prioridade ao tráfego automóvel, não é menos certo que o avanço dos veículos motorizados se deve fazer com atenção e cuidado aos obstáculos e restante trânsito, tráfego e condicionamentos. A passagem a verde não pode implicar nunca uma ordem para avançar e trucidar quem ou que quer que se encontre pela frente.

Por alguma razão a passagem a verde é precedida de uma passagem pelo amarelo, não podendo o condutor ignorar o que se encontra à sua frente, tendo visibilidade e oportunidade para ver o que se lhe depara no caminho.

Para além de que, mesmo que se admitisse eventual contravenção da transeunte, tal por si só não tem de ser necessariamente concausal da produção do evento fatídico em análise.

Sempre não sendo de esquecer que se pode tratar de alguém, criança, idoso, diminuído na sua capacidade locomotora ou de alguma forma limitado na sua capacidade de atravessamento.

Por estas razões, sem necessidade de um maior desenvolvimento, não se acolhe a tese de desacerto da sentença proferida na análise e valoração da realidade descrita.

3. Importa agora analisar a questão relativa à pretensa insuficiência para a decisão da matéria de facto, incidente sobre duas verbas da indemnização, a saber: a relativa aos danos morais sofridos pelos herdeiros e a relativa às despesas do funeral.

Sobre a primeira, diz a Seguradora duas coisas: que o Tribunal não pode adivinhar os danos sofridos pelos herdeiros, não bastando a sua alegação, donde as dores, angústia, contrariedades sofridas, a ligação efectiva ao ente querido falecido tem que ser comprovado não foi feita nenhuma prova relativa; que não foi feita prova desses mesmos danos.

4. Sobre esta alegação, bastará atentar nos termos da sentença proferida.

Desde logo se constata a modéstia e comedimento do Tribunal na atribuição do montante de MOP 30.000,00 pelos danos sofridos pelos demandantes e relacionados com a perda da sua mãe. E quase não seria preciso mais para se perceber que tal valor não é excessivo para compensar tal perda, a não ser, qual absurdo, e situação que raia a anormalidade, se apurasse que os herdeiros se comprovaram com tal decesso.

Mas não só tal não aconteceu, como resulta dos autos o seu empenhamento e defesa do seu direito, o dispêndio que suportaram nas

exéquias da falecida, sendo expressa a sentença ao considerar que *a perda da mãe também deixou os requerentes traumatizados*.

5. Quanto à questão relativa à falta de provas, essa insuficiência não vem demonstrada.

Ainda aí a sentença refere que o julgamento proferido se louvou nas provas produzidas em julgamento e resulta objectivamente dos actos, nomeadamente da acta da respectiva audiência quais as provas produzidas e quais as testemunhas ouvidas, daí se depreendendo que foram analisados os documentos juntos aos autos e ouvidas certas testemunhas, particularmente as respeitantes ao pedido cível.

Com certeza que não se deixa de imaginar a alta probabilidade de as mesmas terem deposto exactamente sobre os sofrimentos e a dor padecida pelos filhos da vítima.

Falece, pois, ainda aqui, razão à recorrente.

6. Resta analisar a falta de prova que se pretende ter existido quanto aos montantes do funeral.

Antes de mais, importar atentar que existem documentos nos autos que comprovam a existência de certas despesas.

Depois, o que acima se disse, é igualmente válido para a comprovação deste danos de natureza patrimonial e até por isso de mais fácil quantificação.

Não basta afirmar que o valor é exagerado, sendo que não se afigura, contrariamente ao aventado, que seja rotundamente sumptuoso ou improvável.

Ainda aí, não há razões para descrer da convicção do Tribunal, que se fixa num número que não é redondo, aliás, tal como peticionado foi, sendo credível que se tenha louvado na prova documental e testemunhal produzida em audiência e que por si só não é de modo a infirmar a conclusão extraída quanto à fixação de tais valores.

7. Por todas estas razões, o recurso da recorrente configura-se como manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merece, pois, provimento o recurso da recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pela recorrente, fixando em 7 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 8 de Novembro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong